



ARQUIVADO EM:

Assinatura

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Caicó

PROJETO DE LEI
Nº 037/2017

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL
- REFIS.

AUTOR(A)/PROPONENTE: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DATA: 12/05/2017


Eromar Batista de Araújo
Assistente Administrativo
Matrícula Nº 1 0209/PMC



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN - CNPJ Nº 08.096.570/0001-39
AV. CEL. MARTINIANO 993

PH 037/2017

Ofício n.º 119/2017/GAB/PREF/CAICO

Caicó, 12 de maio de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Odair Alves Diniz
Presidente
Câmara Municipal de Vereadores
Rua Felipe Guerra, 179, Centro
59.300-000 – Caicó/RN

Assunto: **Encaminha Mensagem n.º. 013/2017 e Projeto de Lei que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de Caicó/RN, autorizando o Poder Executivo Municipal a dispensar juros e multas dos débitos tributários, bem como, conceder parcelamentos relativos a esses tributos e dá outras providências.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1. Pelo presente, encaminho Mensagem n.º. 013/2017 e Projeto de Lei que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de Caicó/RN, autorizando o Poder Executivo Municipal a dispensar juros e multas dos débitos tributários, bem como, conceder parcelamentos relativos a esses tributos e dá outras providências.

2. Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Robson de Araújo
Prefeito Municipal

Recebido
Em 12/05/2017
às 17:02 horas

Funcionário

Liziane Taiz F. D. Medeiros
Diretora de Secretaria

SANÇÃO/Lei 4939/17

Mensagem nº 013/2017

Gabinete do Prefeito, Caicó/RN, 10 de maio de 2017.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, tem objetivo de incentivar os contribuintes que estão com débitos fiscais vencidos, na esfera administrativa ou judicial, regularizarem suas situações fiscais em relação aos tributos, concedendo descontos nos juros e nas multas nos valores dos créditos fiscais do município de Caicó.

O IPTU, ISS e Taxas são as principais fontes de arrecadação do município de Caicó, tornando-se cada dia mais importante, em tempos de redução do Fundo de Participação do Estado e Fundo de Participação do Município.

O REFIS, além recuperar créditos fiscais para o Município de Caicó tem a função de regularizar a situação fiscal do contribuinte de forma a deixá-lo apto quanto a emissão da Certidão Negativa de débitos.

Ainda vale destacar, que quando fomentamos o aumento da base de recolhimento dos tributos estamos efetivando o princípio da igualdade, já que muitas pessoas ao regularizarem o pagamento de seus tributos, efetivará um aumento de arrecadação que poderá ser transformados em serviços para toda população de Caicó.

É a justificativa.

Assim sendo, dirigimo-nos a Vossa Excelência e demais edis para solicitar a aprovação do referido projeto de lei.



Robson de Araújo
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ/RN
CNPJ Nº: 08.096.570/0001-39
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAICÓ

PROJETO DE LEI Nº 037 /2017

Julgado objeto de deliberação
per unanimidade
Encaminha a Comissões Técnicas para
emitir parecer.
S. Sessões em 24 / 05 / 2017

EMENTA: Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de Caicó/RN, autorizando o Poder Executivo Municipal a dispensar juros e multas dos débitos tributários, bem como, conceder parcelamentos relativos a esses tributos e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 57, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município de Caicó, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- O Poder Executivo Municipal, fica autorizado a dispensar o pagamento dos juros e multas, relacionados a débitos fiscais dos tributos municipais decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31(trinta e um) de dezembro de 2016, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, inclusive com cobrança ajuizada, desde que o pagamento seja efetuado segundo as normas e prazos a seguir estabelecidos:

I – à vista, até 05 (cinco) de junho de 2017 com redução de 100% (cem por cento) das multas e juros:

II – em parcelas mensais, iguais e sucessivas, com dispensa parcial de juros e multas, desde que a primeira parcela seja recolhida até 05 (cinco) de junho de 2017, as subseqüentes a cada 30 (trinta) dias, da seguinte forma:

a) em até 06 (seis) parcelas mensais, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros e multas.

b) em até 12 (doze) parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros e multas.

c) em até 18 (dezoito) parcelas mensais, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e multas.

d) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com redução de 70% (setenta por cento) dos juros e multas.

III – Nos casos que existir cobrança ajuizada, será acrescido o percentual de 5% (cinco por cento), nos pagamentos à vista, e 10% (dez por cento), nos parcelados, após deduzidos juros e multas, a título de honorários advocatícios.

§1º – O valor de cada prestação deve corresponder ao montante de débito consolidado, dividido pelo número de parcelas escolhido pelo contribuinte,

APROVADO EM:

07 / 06 / 2017.

Cynthia de Barros C. Canuto

Cynthia de Barros C. Canuto

Técnico Legislativo



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ/RN
CNPJ Nº: 08.096.570/0001-39
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAICÓ

observando o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta) reais para pessoas físicas e R\$ 200,00 (duzentos) reais para pessoas jurídicas, para cada parcela.

§2º – Os descontos de juros e multas não contempla os valores da atualização monetária do crédito fiscal, conforme assevera o parágrafo único, do art. 58, da Lei Municipal nº 4.620, de 02 de Outubro de 2013.

Art. 2º - Os débitos parcelados anteriormente pelo contribuinte podem ter a dispensa dos juros e multas, desde que pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com o vencimento da primeira parcela para 05 (cinco) de junho de 2017 e as demais iguais e sucessivas, observando-se as regras estabelecidas no art. 1º desta Lei.

Art. 3º - O inadimplemento de parcela ajustada de acordo com os ditames desta Lei, por prazo superior a 90 (noventa) dias, implicará na rescisão do parcelamento, independentemente de qualquer ato da autoridade fazendária municipal, bem como nas consequentes medidas de execução fiscal, após o devido processo legal ampla defesa e contraditório.

§ 1º - No pagamento de parcela em atraso serão aplicados os acréscimos legais previstos na legislação tributária Municipal.

§ 2º - Na hipótese do parcelamento ser rescindido por força do caput deste artigo, devem ser restabelecidos, em relação ao saldo devedor, os valores originários das multas e dos juros dispensados, prosseguindo-se na cobrança do débito remanescente.

Art. 4º - A concessão do parcelamento de que trata esta Lei fica condicionada à adoção das seguintes providencias pelo contribuinte:

I – solicitação de parcelamento munido de documentos pessoais e comprovante de residência ou com procuração com firma reconhecida, no período 08 (oito) de maio a 05 (cinco) de junho de 2017, na sede da tributação deste município situada na Avenida Coronel Martiniano, 1025, – Centro – Caicó-RN;

Parágrafo Único – A solicitação de parcelamento descrita no inciso I deste artigo terá validade até 05 (cinco) de junho de 2017.

Art. 5º - O deferimento do benefício pleiteado pelo contribuinte dependerá da assinatura do Termo de Confissão de Dívidas e Parcelamento em caráter irretratável e irrevogável, conforme termo emitido eletronicamente pelo Sistema SIAT.



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ/RN
CNPJ Nº: 08.096.570/0001-39
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAICÓ

Art. 6º – As licenças de construções que tiverem sido requeridas de forma administrativa, até dezembro de 2016, sem haver a constituição do crédito tributário e não efetivado o pagamento, poderão ser enquadradas na regra do inciso II, alínea "a", do art. 1º desta Lei, desde que seja constituído o crédito fiscal na data do requerimento do pedido administrativo de licença de construção e que o débito fiscal seja pago em até 06(seis) parcelas.

Art. 7º – Para aderir ao REFIS, os contribuintes devem estar regulares com os fatos geradores de débitos fiscais do ano de 2017 relativos aos tributos objeto de solicitação de parcelamento.

Art. 8º – O Poder Executivo Municipal poderá prorrogar o prazo de adesão a este Refis por igual período, por conveniência e oportunidade da Administração, devendo esta prorrogação ser regulamentada por meio de decreto.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 10 de maio de 2017.

Robson de Araújo
Prefeito Municipal

Recebido
Em 32/05/2017
às 12:02 horas

Funcionário
Liziane Taiz F. D. Medeiros
Diretora de Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Projeto de Lei que trata do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS. Juízo de admissibilidade. Competência do prefeito para proposição, concedida pelo artigo 40, III, da Lei Orgânica Municipal. Atendimento aos requisitos de admissibilidade constantes nos artigos 127 e 137 do Regimento Interno da Câmara. Prosseguimento na tramitação.

Trata-se de Projeto de Lei oriundo da Prefeitura Municipal de Caicó – RN que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS. Recebido aos 12/05/2017 por esta Casa Legislativa, o referido projeto foi encaminhado a esta Procuradoria para juízo de admissibilidade.

É o relatório.

Na fase inicial do processo legislativo a análise das proposições apresentadas a esta Casa se restringe ao aspecto estritamente procedimental, não sendo o momento oportuno para análise de mérito.



Handwritten signature in blue ink.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

Nesta perspectiva, um juízo prévio deverá se ater à competência do proponente, à legalidade das proposições e ao preenchimento dos requisitos de técnica legislativa.

A legitimidade da proposição é evidente, uma vez que cabe ao município legislar sobre assuntos de interesse local, consoante prevê o artigo 30, I e II da Constituição Federal e artigo 10, I, da Lei Orgânica do Município de Caicó – RN.

Além disso, a proposição de matéria objeto deste Projeto de Lei é de competência privativa do Prefeito, conforme consta no artigo 40, III, também da Lei Orgânica do Município, motivo pelo qual resta comprovado o atendimento a este requisito legal.

O segundo aspecto a ser analisado, cuja determinação se encontra no Regimento Interno desta Casa Legislativa, no Título que trata de Processo Legislativo, especificamente, no artigo 127 é a avaliação prévia sobre a existência de manifesta ilegalidade na proposição apresentada.

Vejamos o que diz o artigo:

"Art. 127. As proposições manifestamente antirregimentais, ilegais e inconstitucionais, apresentadas sem clareza na exposição e sem a observância das regras de técnica legislativa não serão recebidas pela mesa."

No caso em questão não se vislumbra a presença de elementos que caracterizem a proposição como manifestamente ofensiva

Handwritten signature in blue ink.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

às disposições legais vigentes no país, de maneira que este requisito de admissibilidade também se encontra devidamente preenchido.

Por fim, cumpre analisar se os requisitos de forma do projeto foram devidamente preenchidos. O artigo 137 do Regimento Interno da Casa Legislativa estabelece uma série de requisitos técnicos legislativos que devem ser cumpridos para que possam estar em condição de tramitação. Vejamos:

"Art. 137. São requisitos dos projetos:

I – ementa do seu objetivo;

II – conter, tão somente, a enunciação da vontade legislativa;

III – divisão dos artigos numerados, claros e concisos;

IV – menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

V – assinatura do autor;

VI – justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos do mérito que fundamentam a adoção da medida proposta."

Analisando a proposição em questão verifica-se que houve atendimento aos requisitos legais, não incorrendo o presente projeto em falhas de sua confecção.

Ante o exposto, esta procuradora opina pelo prosseguimento do projeto em questão, por entender que o mesmo preencheu os



12

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

requisitos de admissibilidade e, portanto, encontra-se apto a tramitar nesta Casa Legislativa.

É o parecer.

Caicó – RN, 18 de maio de 2017.

Nadja Priscila de Paiva

Procuradora Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ RANGEL DE ARAÚJO

REQUERIMENTO Nº 039 /17

Tipo: Urgência

PROTOCOLO

RECEBIDO
Em 24/05/2017
Às 10:59 horas
Maria S. Silva
Técnico Legislativo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ,

O Vereador **José Rangel de Araújo** e os demais vereadores que este subscrevem, no desempenho do seu mandato, vêm à presença de V. Exa., com fundamento na Lei Orgânica Municipal e nos arts. 180 e ss. do Regimento Interno desta Casa Legislativa, REQUERER que, após aprovação do Pl.ário, seja concedida urgência à tramitação do Projeto de Lei nº 037/2017, que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de Caicó/RN, autorizando o Poder Executivo Municipal a dispensar juros e multas dos débitos tributários, bem como conceder parcelamentos relativos a esses tributos e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA: A urgência se justifica pela necessidade de regularizar a situação fiscal dos contribuintes para que se evitem maiores prejuízos para esses e os mesmos estejam aptos a efetivar seus negócios de forma plena, bem como pela necessidade de arrecadação do município para efetivar diversos direitos da população local e para evitar a perda do objeto do projeto.

Câmara Municipal de Caicó, 24 de maio de 2017.

José Rangel de Araújo
Vereador – PDT

Lido no Expediente em 24/05/2017, Aprovado em: 24/05/2017, Ofício(s) nº(s):
/2017. Data(s) de envio: / /2017. Resposta(s):



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ RANGEL DE ARAÚJO

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 04 AO PROJETO DE LEI Nº 037/2017

PROTOCOLO
Em 25 / 05 / 2017
às 09:00 horas
[Assinatura]

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ,

O Vereador **José Rangel de Araújo**, no desempenho do seu mandato, vem à presença de V. Exa., com fundamento no art. 153 e ss. do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresentar **emenda substitutiva ao Projeto de Lei nº 037/2017**, de autoria do Poder Executivo, que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de Caicó/RN, nos termos que seguem:

Art. 1º O §1º do art. 1º do Projeto de Lei nº 037/2017 passa a ter a seguinte redação:

[...]

§1º – O valor de cada prestação deve corresponder ao montante de débito consolidado, dividido pelo número de parcelas escolhido pelo contribuinte, observando o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta) reais para pessoas físicas e Micro Empreendedor Individual - MEI e R\$ 200,00 (duzentos) reais para pessoas jurídicas, para cada parcela.

Câmara Municipal de Caicó, 25 de maio de 2017.

José Rangel de Araújo
Vereador - PDT

JUSTIFICATIVA

APROVADO EM:

07 / 06 / 2017

[Assinatura]
Cynthia de Barros C. Canuto
Único Legislativo

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O Microempreendedor individual – MEI é um empresário individual, devendo ter tratamento diferenciado, nos termos da Lei Complementar 123/2006, em virtude do seu baixo limite de faturamento.

LIBG/BESFAGHADO
S. Sessões em 29 / 05 / 2017
[Assinatura]
Maria Servidora da Câmara
Técnico Legislativo

13
Os MEI's faturam até R\$ 5.000,00(cinco mil reais), tendo capacidade de pagamento muito reduzida. Uma parcela de R\$ 200,00 (duzentos) reais é um valor muito significativo, que pode inviabiliza-los à adesão do REFIS.

Uma parcela de R\$ 50,00 (cinquenta) reais é mais adequado ao faturamento dos MEI's, bem como atende ao princípio da capacidade contributiva dos tributos.

Ainda vale destacar, que quando fomentamos o aumento da base de recolhimento dos tributos estamos efetivando o princípio da igualdade, já que muitas pessoas ao regularizarem o pagamento de seus tributos, efetivará um aumento de arrecadação que poderá ser transformados em serviços para toda população de Caicó.

É a justificativa.

Câmara Municipal de Caicó, 25 de maio de 2017.

José Rangel de Araújo
Vereador - PDT



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 1/9, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ RANGEL DE ARAÚJO

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 037/2017

PROTOCOLO

Em 25 / 05 / 2017
Às 09 horas
[Assinatura]

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ,

O Vereador **José Rangel de Araújo**, no desempenho do seu mandato, vem à presença de V. Exa., com fundamento no art. 153 e ss. do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresentar **emenda substitutiva ao Projeto de Lei nº 037/2017**, de autoria do Poder Executivo, que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de Caicó/RN, nos termos que seguem:

Art. 1º O inciso I do art. 4º do Projeto de Lei nº 037/2017 passa a ter a seguinte redação:

[...]

I – solicitação de parcelamento munido de documentos pessoais e comprovante de residência ou com procuração com firma reconhecida, no período de 30 (trinta) de maio a 29 (vinte e nove) de junho de 2017, na sede da tributação deste município situada na Avenida Coronel Martiniano, 1025, Centro, Caicó/RN.

Câmara Municipal de Caicó, 25 de maio de 2017.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa estender o prazo para a solicitação do benefício do REFIS com vistas evitar a perda do objeto do Projeto de Lei, que ainda se encontra em fase inicial de tramitação.

Câmara Municipal de Caicó, 25 de maio de 2017.

José Rangel de Araújo
Vereador - PDT

Odair Alves Diniz
Presidente

100/DECRACHAUC
S. Sessões em 29/05/2017
[Assinatura]
Marta Servidor da Silva
Técnico Legislativo

*REQ. DO AUTOR:
SOLICITO ROTARDA DO
PAVÃO O ARQUIVAMENTO
DO PROJ. COM SUB. Nº 02
25/05/17*

*RECEBIDO:
ARQUIV. SUB. 0026.
REQUERIDO P/ O AUTOR.
25/05/17*



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ RANGEL DE ARAÚJO

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 037/2017

PROTOCOLO

Em 31 / 05 / 2017

Às 14:32 horas

[Assinatura]

Maria Santana da Silva

Técnico Administrativo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ,

O Vereador **José Rangel de Araújo**, no desempenho do seu mandato, vem à presença de V. Exa., com fundamento no art. 153 e ss. do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresentar **emenda substitutiva ao Projeto de Lei nº 037/2017**, de autoria do Poder Executivo, que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de Caicó/RN, nos termos que seguem:

Art. 1º O inciso III do art. 1º do Projeto de Lei nº 037/2017 passa a ter a seguinte redação:

[...]

III – Nos casos que existir cobrança ajuizada, será acrescido o percentual de 2,5% (dois vírgula cinco por cento), nos pagamentos à vista, e 5% (cinco por cento), nos parcelados, após deduzidos juros e multas, a título de honorários advocatícios.

Câmara Municipal de Caicó, 31 de maio de 2017.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa a redução do percentual de honorários advocatícios, uma vez que tal percentual se mostra exorbitante, levando em conta que os contribuintes não irão ter condições financeiras para arcar com os honorários estipulados, indo de encontro com o intuito do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

Câmara Municipal de Caicó, 31 de maio de 2017.

[Assinatura]
José Rangel de Araújo
Vereador - PDT

LIDO/DESPACHAR
S. Sessão em 31 / 05 / 2017
[Assinatura]
Maria Santana da Silva
Técnico Administrativo

[Assinatura]
Odair Alves Dimiz
Presidente.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ RANGEL DE ARAÚJO

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 04 AO PROJETO DE LEI Nº 037/2017

PROTOCOLO

Em 31 / 05 / 2017

Às 14:37 horas

Maria [assinatura] da Silva

Técnico Legislativo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ,

O Vereador **José Rangel de Araújo**, no desempenho do seu mandato, vem à presença de V. Exa., com fundamento no art. 153 e ss. do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresentar **emenda substitutiva ao Projeto de Lei nº 037/2017**, de autoria do Poder Executivo, que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de Caicó/RN, nos termos que seguem:

Art. 1º O inciso I do art. 4º do Projeto de Lei nº 037/2017 passa a ter a seguinte redação:

[...]

I – solicitação de parcelamento munido de documentos pessoais e comprovante de residência ou com procuração com firma reconhecida, no período de 10 (dez) de junho a 09 (nove) de julho de 2017, na sede da tributação deste município situada na Avenida Coronel Martiniano, 1025, Centro, Caicó/RN.

Câmara Municipal de Caicó, 31 de maio de 2017.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa estender o prazo para a solicitação do benefício do REFIS com vistas evitar a perda do objeto do Projeto de Lei, que ainda se encontra em fase inicial de tramitação.

APROVADO EM:

07 / 06 / 2017

[assinatura]
Cynthia de Barros C. Canuto
Técnico Legislativo

Câmara Municipal de Caicó, 31 de maio de 2017.

[assinatura]
José Rangel de Araújo
Vereador - PDT

LIBB/DESPACHADO
S. Sessão em 31/05/2017

[assinatura]
Servidor
Maria S. ... da Silva
Técnico Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DA VEREADORA MARA REJANE SALDANHA DA COSTA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 005 AO PROJETO DE LEI Nº 037/2017

PROTOCOLO
RECEBIDO
Em 31 / 05 / 2017
Às 18:30 horas
Mara Saldanha da Costa
Técnico Legislativo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ,

A Vereadora **Mara Rejane Saldanha da Costa**, no desempenho do seu mandato, vem à presença de V. Exa., com fundamento no art. 153 e ss. do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresentar **emenda supressiva ao Projeto de Lei nº 037/2017**, de autoria do Poder Executivo, que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de Caicó/RN, nos termos que seguem:

EMENDA SUPRESSIVA:

Fica suprimido o artigo 7º do Projeto de Lei nº 037/2017 “caput” do projeto em evidência.

Câmara Municipal de Caicó, 31 de maio de 2017.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa beneficiar o contribuinte que esteja inadimplente com os fatos geradores de débitos fiscais do ano de 2017, com a municipalidade.

Câmara Municipal de Caicó, 31 de maio de 2017.


Mara Rejane Saldanha da Costa
Vereador - PROS

LIDO/DESPACHADO
S. Sessões em 05/06/2017
Mara Saldanha da Costa
Técnico Legislativo

APROVADO EM:
07 / 06 / 2017

Cynthia de Barros C. Canuto
Técnico Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DA VEREADORA MARA REJANE SALDANHA DA COSTA

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 06 AO PROJETO DE LEI Nº 037/2017

PROTOCOLO	
Recebido	
Em	05/06/2017
às	14:02 horas
Em nome de	
Eronia Bastião de Araújo	
Assistente Administrativo	
Matricula Nº 1 0209/PMC	

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ,

A Vereadora **IVONETE DANTAS SILVA**, no desempenho do seu mandato, vem à presença de V. Exa., com fundamento no art. 153 e ss. do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresentar **emenda substitutiva ao Projeto de Lei nº 037/2017**, de autoria do Poder Executivo, que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de Caicó/RN, nos termos que seguem:

EMENDA SUBSTITUTIVA:

O art. 1º, inciso III, do projeto de Lei nº 037/2017, passa a ter a seguinte redação:

[...]

III – Nos casos que existir cobrança ajuizada, será acrescido o percentual de 2% (dois por cento), após deduzidos juros e multas, a título de honorários advocatícios.

Câmara Municipal de Caicó, 05 de junho de 2017.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa beneficiar o contribuinte, reduzindo o valor de honorários advocatícios que inicialmente foram propostos de forma demasiada, sem observar os patamares apresentados por outros municípios e pelo Estado do Rio Grande do Norte, de modo a desonerar os contribuintes do acréscimo exagerado de sucumbências jurídicas por parte da estrutura própria da Procuradoria da Dívida Ativa do Município de Caicó.

Câmara Municipal de Caicó, 05 de junho de 2017.

LIDO/DESPACHADO
S. Sessões em 05/06/2017

Servidor

Maria Saldanha da Costa
Técnico Legislativo

IVONETE DANTAS SILVA
Vereador - PMDB

APROVADO EM:

07/06/2017

Cynthia de Barros C. Canuto
Técnico Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC (MF) 08.835.940/0001-58 CEP: 59.300-000
Rua Felipe Guerra, 179 – 1º Andar
Cx. Postal 48 – Fones 3421-2286 – Telefax 3417-2954

19

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 037/2017
Autor: Poder Executivo

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei nº 037/2017, que institui o Programa de Recuperação – REFIS, no Município de Caicó/RN, autorizando o Poder Executivo Municipal a dispensar juros e multas dos débitos tributários, bem como parcelamentos relativos a esses tributos e dá outras providências.

Foram apresentadas Emendas Substitutivas de nº 01, 02, 03 e 04 do vereador José Rangel, além de Emenda Supressiva nº 05 da Vereadora Mara Rejane Saldanha da Costa e Emenda Substitutiva nº 06 da Vereadora Ivonete Dantas Silva, ao presente Projeto de Lei de nº 037/2017.

A Emenda nº 01, inclui o micro empreendedor – MEI ao pagamento do valor mínimo previsto parágrafo 1º, art. 1º, do citado Projeto de Lei, bem como estende o prazo para adesão ao Programa de Recuperação – REFIS, no Município de Caicó/RN, previsto no Inciso I, art. 4º.

Quanto a emenda substitutiva de número 02 do Vereador Rangel ao projeto de Lei nº 037/2017, que trata sobre a extensão do prazo para a solicitação do Refis, foi feito o requerimento verbal com pedido de arquivamento e retirada de pauta, nos moldes do Art. 146, Inciso 7º do Regimento Interno desta Casa, de modo que o prazo é muito curto para aderir ao programa do Refis.

Todavia, foi proposta a Emenda Substitutiva de nº 04 solicitando o extensão do prazo para aderir ao REFIS, compreendido o prazo entre 10 de junho de 2017 a 09 de julho de 2017.

Já a Emenda Substitutiva de nº 03, apresenta redução de 50 % (cinquenta por cento) dos honorários advocatícios de cobranças ajuizadas, ou seja, passando a ser no percentual de 2,5% nos pagamentos à vista e 5% a prazo.

Tratando ainda acerca do assunto, foi proposta a Emenda Substitutiva nº 06, capitaneada pela Vereadora Ivonete Dantas Silva, onde reduz os honorários advocatícios para o patamar de 2% (dois por cento), após deduzidos os juros e multas, das dívidas tributárias já em cobrança judicial.

Por fim, a Emenda Supressiva nº 05, de autoria da Edil Mara Rejane Saldanha da Costa, suprime *in totum* o art. 7º do Projeto Lei, de modo a permitir a adesão dos contribuintes, eventualmente, inadimplentes com o IPTU 2017.

Ante o exposto, a Comissão de Justiça e Redação opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do presente Projeto de Lei, bem como as Emendas Substitutivas nºs 01, 02, 03, e 04 de autoria do vereador José Rangel, além da Emenda Supressiva nº 05 da Vereadora Mara Rejane Saldanha da Silva e, a Emenda Substitutiva nº 06 da Vereadora Ivonete Dantas Silva, todos ao Projeto de Lei nº 037/2017.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 06 de Junho de 2017.

IVONETE DANTAS

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

ERINALDO LINO DOS SANTOS

Relator

MARA REJANE SALDANHA DA COSTA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC (MF) 08.385.940/0001-58 CEP: 59.300-000
Rua Felipe Guerra, 179 – 1º Andar
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

=====

Projeto de Lei 037/2017

Autor do projeto: Poder Executivo

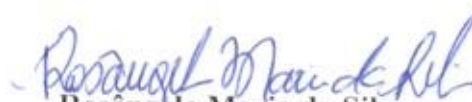
PARECER

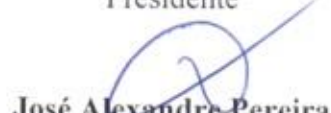
Trata-se de Projeto de Lei nº 037/2017, que institui o Programa de Recuperação – REFIS, no Município de Caicó/RN, autorizando o Poder Executivo Municipal a dispensar juros e multas dos débitos tributários, bem como parcelamentos relativos a esses tributos e dá outras providências.

O presente projeto se aprovado favorecerá os munícipes inadimplentes com o município de Caicó/RN, já que eliminará até 100% dos juros e multas decorrentes de débitos fiscais dos tributos municipais decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, inclusive com cobrança ajuizada.

Diante do exposto, opinamos favoravelmente ao presente projeto de lei, requerendo que seja encaminhado ao plenário para votação.

Câmara Municipal de Caicó/RN 06 de Junho de 2017


Rosângela Maria da Silva
Presidente


José Alexandre Pereira
Relator


Alisson Jackson dos Santos
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC (MF) 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179 – 1º Andar, CEP: 59.300-000
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954

Handwritten signature in blue ink.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

=====

Projeto de Lei nº 037/2017

Autoria: Poder Executivo

Observação: com fundamento no art. 186, §6º, do Regimento Interno, foram realizadas adequações de redação oficial e de técnica legislativa.

APROVADO EM:

Handwritten signature: J2 / 06 / 2017.
Handwritten signature: Cynthia de Barros C. Canuto
Cynthia de Barros C. Canuto
Técnico Legislativo

REDAÇÃO FINAL

LEI nº:

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de Caicó/RN, autorizando o Poder Executivo Municipal a dispensar juros e multas dos débitos tributários, bem como, conceder parcelamentos relativos a esses tributos e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 57, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município de Caicó, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- O Poder Executivo Municipal, fica autorizado a dispensar o pagamento dos juros e multas, relacionados a débitos fiscais dos tributos municipais decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31(trinta e um) de dezembro de 2016, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, inclusive com cobrança ajuizada, desde que o pagamento seja efetuado segundo as normas e prazos a seguir estabelecidos:

I – à vista, até 05 (cinco) de junho de 2017 com redução de 100% (cem por cento) das multas e juros:

II – em parcelas mensais, iguais e sucessivas, com dispensa parcial de juros e multas, desde que a primeira parcela seja recolhida até 05 (cinco) de junho de 2017, as subsequentes a cada 30 (trinta) dias, da seguinte forma:

a) em até 06 (seis) parcelas mensais, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros e multas.

b) em até 12 (doze) parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros e multas.

c) em até 18 (dezoito) parcelas mensais, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e multas.

d) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com redução de 70% (setenta por cento) dos juros e multas.

III – Nos casos que existir cobrança ajuizada, será acrescido o percentual de 2% (dois por cento), após deduzidos juros e multas, a título de honorários advocatícios.

§1º – O valor de cada prestação deve corresponder ao montante de débito consolidado, dividido pelo número de parcelas escolhido pelo contribuinte, observando o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta) reais para pessoas físicas e Microempreendedor Individual R\$ 200,00 (duzentos) reais para pessoas jurídicas, para cada parcela.

§2º – Os descontos de juros e multas não contempla os valores da atualização monetária do crédito fiscal, conforme assevera o parágrafo único, do art. 58, da Lei Municipal nº 4.620, de 02 de Outubro de 2013.

Art. 2º - Os débitos parcelados anteriormente pelo contribuinte podem ter a dispensa dos juros e multas, desde que pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com o vencimento da primeira parcela para 05 (cinco) de junho de 2017 e as demais iguais e sucessivas, observando-se as regras estabelecidas no art. 1º desta Lei.

Art. 3º - O inadimplemento de parcela ajustada de acordo com os ditames desta Lei, por prazo superior a 90 (noventa) dias, implicará na rescisão do parcelamento, independentemente de qualquer ato da autoridade fazendária municipal, bem como nas consequentes medidas de execução fiscal, após o devido processo legal ampla defesa e contraditório.

§ 1º - No pagamento de parcela em atraso serão aplicados os acréscimos legais previstos na legislação tributária Municipal.

§ 2º - Na hipótese do parcelamento ser rescindido por força do caput deste artigo, devem ser restabelecidos, em relação ao saldo devedor, os valores originários das multas e dos juros dispensados, prosseguindo-se na cobrança do débito remanescente.

Art. 4º - A concessão do parcelamento de que trata esta Lei fica condicionada à adoção das seguintes providências pelo contribuinte:

I – Solicitação de parcelamento munido de documentos pessoais e comprovante de residência ou com procuração com firma reconhecida, no período 10 (dez) de junho a 09 (nove) de julho de 2017, na sede da tributação deste município situada na Avenida Coronel Martiniano, 1025, – Centro – Caicó-RN;

Parágrafo Único – A solicitação de parcelamento descrita no inciso I deste artigo terá validade até 05 (cinco) de junho de 2017.

24

Art. 5º - O deferimento do benefício pleiteado pelo contribuinte dependerá da assinatura do Termo de Confissão de Dívidas e Parcelamento em caráter irretratável e irrevogável, conforme termo emitido eletronicamente pelo Sistema SIAT.

Art. 6º – As licenças de construções que tiverem sido requeridas de forma administrativa, até dezembro de 2016, sem haver a constituição do crédito tributário e não efetivado o pagamento, poderão ser enquadradas na regra do inciso II, alínea “a”, do art. 1º desta Lei, desde que seja constituído o crédito fiscal na data do requerimento do pedido administrativo de licença de construção e que o débito fiscal seja pago em até 06(seis) parcelas.

Art. 7º – O Poder Executivo Municipal poderá prorrogar o prazo de adesão a este Refis por igual período, por conveniência e oportunidade da Administração, devendo esta prorrogação ser regulamentada por meio de decreto.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 08 de 06 2017.



Ivonete Dantas Silva

Presidente da Comissão de Justiça e Redação



Mara Rejane Saldanha da Costa

Relator



Erinaldo Lino dos Santos

Membro

ANEXO I

REQUERIMENTO PADRÃO

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

NOME		
ENDEREÇO		COMPL.
BAIRRO	SEQUENCIAL	TELEFONE

IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO

NOME		
ENDEREÇO	N.º	COMPL.
BAIRRO		

IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL/EMPRESA

ENDEREÇO	N.º		SEQUENCIAL
BAIRRO	LOTE	QUADRA	UNIDADE

FINALIDADE / DESCRIÇÃO DO ASSUNTO

SOLICITA A COORDENADORIA MUNICIPAL DE TRIBUTAÇÃO O PARCELAMENTO DOS SEUS DÉBITOS DE ACORDO COM O REFIS/2016

Caicó/RN, _____ de _____ de 2016.

Assinatura do Requerente

CIENTE EM ____/____/____

ASSINATURA E MATRÍCULA DO SERVIDOR

ANEXO II

26

REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE CAICÓ
REFIS Nº _____

A – Qualificação do Requerente e Responsável	
01 - Nome / Razão Social	02 - Inscrição / Sequencial
03 - CPF / CNPJ	04 - Fone:
05 - Endereço	
06 - Nome do Responsável	07 - CPF
08 - Endereço:	

B – Discriminação da Dívida		Processo Original
Espécie	Exercício(s)	Valor em Reais

C – Requerimento
Caicó/RN ____/____/____ Requerente / Procurador(a)

D – Condições do Parcelamento						
Entrada R\$	Vencimento	Valor Total Atualizado	Valor da Prestação	Parcelas	Data de Início	Data de Término

E – Responsável pelo Serviço	F - Autorização	G - Ciência
	Autorizo o parcelamento nas condições definidas no Quadro D	Ciente da Autorização do Parcelamento



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

Autógrafo de Lei Nº 020/2017 – CMC

Projeto de Lei Nº 037/2017

Autoria: Poder Executivo

Aprovado em 12/06/2017

Com emendas substitutivas e uma supressiva

**PROTOCOLO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAICÓ/RN**

Recebido em: 13/06/2017

Carimbo, Matrícula e Assinatura.

Espaço para fins de controle na Prefeitura, na Câmara Municipal e na Secretaria de Administração:

() Veto total () Veto parcial: X Sanção expressa () Sanção tácita. Data: 13/06/17

() Veto mantido () Veto rejeitado. Sessão: _____ Data: ____/____/____

Reenvio à prefeitura para promulgação em: ____/____/____. Ofício nº _____. Recebido por: _____

Promulgada Lei Nº 4939 Data 13/06/17 pelo: X Prefeito () Presidente da Câmara.

Obs.:

REDAÇÃO FINAL
(Aprovada em: 12/06/2017)

EMENTA: Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de Caicó/RN, autorizando o Poder Executivo Municipal a dispensar juros e multas dos débitos tributários, bem como, conceder parcelamentos relativos a esses tributos e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 57, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município de Caicó, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- O Poder Executivo Municipal, fica autorizado a dispensar o pagamento dos juros e multas, relacionados a débitos fiscais dos tributos municipais decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31(trinta e um) de dezembro de 2016, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, inclusive com cobrança ajuizada, desde que o pagamento seja efetuado segundo as normas e prazos a seguir estabelecidos:

27

I – à vista, até 05 (cinco) de junho de 2017 com redução de 100% (cem por cento) das multas e juros:

II – em parcelas mensais, iguais e sucessivas, com dispensa parcial de juros e multas, desde que a primeira parcela seja recolhida até 05 (cinco) de junho de 2017, as subsequentes a cada 30 (trinta) dias, da seguinte forma:

a) em até 06 (seis) parcelas mensais, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros e multas.

b) em até 12 (doze) parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros e multas.

c) em até 18 (dezoito) parcelas mensais, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e multas.

d) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com redução de 70% (setenta por cento) dos juros e multas.

III – Nos casos que existir cobrança ajuizada, será acrescido o percentual de 2% (dois por cento), após deduzidos juros e multas, a título de honorários advocatícios.

§1º – O valor de cada prestação deve corresponder ao montante de débito consolidado, dividido pelo número de parcelas escolhido pelo contribuinte, observando o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta) reais para pessoas físicas e Microempreendedor Individual R\$ 200,00 (duzentos) reais para pessoas jurídicas, para cada parcela.

§2º – Os descontos de juros e multas não contempla os valores da atualização monetária do crédito fiscal, conforme assevera o parágrafo único, do art. 58, da Lei Municipal nº 4.620, de 02 de Outubro de 2013.

Art. 2º - Os débitos parcelados anteriormente pelo contribuinte podem ter a dispensa dos juros e multas, desde que pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com o vencimento da primeira parcela para 05 (cinco) de junho de 2017 e as demais iguais e sucessivas, observando-se as regras estabelecidas no art. 1º desta Lei.

Art. 3º - O inadimplemento de parcela ajustada de acordo com os ditames desta Lei, por prazo superior a 90 (noventa) dias, implicará na rescisão do parcelamento, independentemente de qualquer ato da autoridade fazendária municipal, bem como nas consequentes medidas de execução fiscal, após o devido processo legal ampla defesa e contraditório.

§ 1º - No pagamento de parcela em atraso serão aplicados os acréscimos legais previstos na legislação tributária Municipal.

§ 2º - Na hipótese do parcelamento ser rescindido por força do caput deste artigo, devem ser restabelecidos, em relação ao saldo devedor, os valores originários das multas e dos juros dispensados, prosseguindo-se na cobrança do débito remanescente.

Art. 4º - A concessão do parcelamento de que trata esta Lei fica condicionada à adoção das seguintes providências pelo contribuinte:

29

I – Solicitação de parcelamento munido de documentos pessoais e comprovante de residência ou com procuração com firma reconhecida, no período 10 (dez) de junho a 09 (nove) de julho de 2017, na sede da tributação deste município situada na Avenida Coronel Martiniano, 1025, – Centro – Caicó-RN;

Parágrafo Único – A solicitação de parcelamento descrita no inciso I deste artigo terá validade até 05 (cinco) de junho de 2017.

Art. 5º - O deferimento do benefício pleiteado pelo contribuinte dependerá da assinatura do Termo de Confissão de Dívidas e Parcelamento em caráter irretratável e irrevogável, conforme termo emitido eletronicamente pelo Sistema SIAT.

Art. 6º – As licenças de construções que tiverem sido requeridas de forma administrativa, até dezembro de 2016, sem haver a constituição do crédito tributário e não efetivado o pagamento, poderão ser enquadradas na regra do inciso II, alínea “a”, do art. 1º desta Lei, desde que seja constituído o crédito fiscal na data do requerimento do pedido administrativo de licença de construção e que o débito fiscal seja pago em até 06(seis) parcelas.

Art. 7º – O Poder Executivo Municipal poderá prorrogar o prazo de adesão a este Refis por igual período, por conveniência e oportunidade da Administração, devendo esta prorrogação ser regulamentada por meio de decreto.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 12 de 06 2017.


Odair Alves Diniz
Presidente

ANEXO I

REQUERIMENTO PADRÃO

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

NOME		
ENDEREÇO		COMPL.
BAIRRO	SEQUENCIAL	TELEFONE

IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO

NOME		
ENDEREÇO	N.º	COMPL.
BAIRRO		

IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL/EMPRESA

ENDEREÇO	N.º		SEQUENCIAL
BAIRRO	LOTE	QUADRA	UNIDADE

FINALIDADE / DESCRIÇÃO DO ASSUNTO

SOLICITA A COORDENADORIA MUNICIPAL DE TRIBUTAÇÃO O PARCELAMENTO DOS SEUS DÉBITOS DE ACORDO COM O REFIS/2016

Caicó/RN, _____ de _____ de 2016.

Assinatura do Requerente

CIENTE EM ____/____/____

ASSINATURA E MATRÍCULA DO SERVIDOR

ANEXO II

31

REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE CAICÓ
REFIS Nº _____

A – Qualificação do Requerente e Responsável	
01 - Nome / Razão Social	02 - Inscrição / Sequencial
03 - CPF / CNPJ	04 - Fone:
05 - Endereço	
06 - Nome do Responsável	07 - CPF
08 - Endereço:	

B – Discriminação da Dívida		Processo Original
Espécie	Exercício(s)	Valor em Reais

C – Requerimento
Calço/RN ____/____/____ Requerente / Procurador(a)

D – Condições do Parcelamento						
Entrada R\$	Vencimento	Valor Total Atualizado	Valor da Prestação	Parcelas	Data de Início	Data de Término

E – Responsável pelo Serviço	F - Autorização	G - Ciência
	Autorizo o parcelamento nas condições definidas no Quadro D	Ciente da Autorização do Parcelamento

Câmara Municipal de Caicó/RN, 12 de 16 2017.

326


Odair Alves Diniz
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 4.939, DE 13 DE JUNHO DE 2017.

EMENTA: Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de Caicó/RN, autorizando o Poder Executivo Municipal a dispensar juros e multas dos débitos tributários, bem como, conceder parcelamentos relativos a esses tributos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- O Poder Executivo Municipal, fica autorizado a dispensar o pagamento dos juros e multas, relacionados a débitos fiscais dos tributos municipais decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31(trinta e um) de dezembro de 2016, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, inclusive com cobrança ajuizada, desde que o pagamento seja efetuado segundo as normas e prazos a seguir estabelecidos:

I – à vista, até 05 (cinco) de junho de 2017 com redução de 100% (cem por cento) das multas e juros:

II – em parcelas mensais, iguais e sucessivas, com dispensa parcial de juros e multas, desde que a primeira parcela seja recolhida até 05 (cinco) de junho de 2017, as subsequentes a cada 30 (trinta) dias, da seguinte forma:

- a) em até 06 (seis) parcelas mensais, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros e multas.
- b) em até 12 (doze) parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros e multas.
- c) em até 18 (dezoito) parcelas mensais, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e multas.
- d) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com redução de 70% (setenta por cento) dos juros e multas.

III – Nos casos que existir cobrança ajuizada, será acrescido o percentual de 2% (dois por cento), após deduzidos juros e multas, a título de honorários advocatícios.

§1º – O valor de cada prestação deve corresponder ao montante de débito consolidado, dividido pelo número de parcelas escolhido pelo contribuinte, observando o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta) reais para pessoas físicas e Microempreendedor Individual R\$ 200,00 (duzentos) reais para pessoas jurídicas, para cada parcela.

§2º – Os descontos de juros e multas não contempla os valores da atualização monetária do crédito fiscal, conforme assevera o parágrafo único, do art. 58, da Lei Municipal nº 4.620, de 02 de outubro de 2013.

Art. 2º - Os débitos parcelados anteriormente pelo contribuinte podem ter a dispensa dos juros e multas, desde que pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com o vencimento da primeira parcela para 05 (cinco) de junho de 2017 e as demais iguais e sucessivas, observando-se as regras estabelecidas no art. 1º desta Lei.

Art. 3º - O inadimplemento de parcela ajustada de acordo com os ditames desta Lei, por prazo superior a 90 (noventa) dias, implicará na rescisão do parcelamento, independentemente de qualquer ato da autoridade fazendária municipal, bem como nas consequentes medidas de execução fiscal, após o devido processo legal ampla defesa e contraditório.

§ 1º - No pagamento de parcela em atraso serão aplicados os acréscimos legais previstos na legislação tributária Municipal.

§ 2º - Na hipótese do parcelamento ser rescindido por força do caput deste artigo, devem ser restabelecidos, em relação ao saldo devedor, os valores originários das multas e dos juros dispensados, prosseguindo-se na cobrança do débito remanescente.

Art. 4º - A concessão do parcelamento de que trata esta Lei fica condicionada à adoção das seguintes providências pelo contribuinte:

I - Solicitação de parcelamento munido de documentos pessoais e comprovante de residência ou com procuração com firma reconhecida, no período 10 (dez) de junho a 09 (nove) de julho de 2017, na sede da tributação deste município situada na Avenida Coronel Martiniano, 1025, - Centro - Caicó-RN;

Parágrafo Único - A solicitação de parcelamento descrita no inciso I deste artigo terá validade até 05 (cinco) de junho de 2017.

Art. 5º - O deferimento do benefício pleiteado pelo contribuinte dependerá da assinatura do Termo de Confissão de Dívidas e Parcelamento em caráter irrevogável e irretratável, conforme termo emitido eletronicamente pelo Sistema SIAT.

Art. 6º - As licenças de construções que tiverem sido requeridas de forma administrativa, até dezembro de 2016, sem haver a constituição do crédito tributário e não efetivado o pagamento, poderão ser enquadradas na regra do inciso II, alínea "a", do art. 1º desta Lei, desde que seja constituído o crédito fiscal na data do requerimento do pedido administrativo de licença de construção e que o débito fiscal seja pago em até 06(seis) parcelas.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal poderá prorrogar o prazo de adesão a este Refis por igual período, por conveniência e oportunidade da Administração, devendo esta prorrogação ser regulamentada por meio de decreto.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 13 de junho de 2017.

ROBSON DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE CAICÓ / RN
CNPJ N°: 08.096.570/0001-39
Av. Cel. Martiniano, 993 - Centro

ANEXO À LEI N° 4.939, DE 13 DE JUNHO DE 2017.

ANEXO I

MUNICÍPIO DE CAICÓ / RN
CNPJ N°: 08.096.570/0001-39
Av. Cel. Martiniano, 993 - Centro

ANEXO À LEI N° 4.939, DE 13 DE JUNHO DE 2017.

ANEXO II

Gabinete do Prefeito, 13 de junho de 2017.

ROBSON DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Sheyllha Christina da Silva Costa
Código Identificador: 5B92ED6F

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 16/06/2017. Edição 1537
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita